

PARECER N° , DE 2007

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2007, que altera os arts. 3º e 8º da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996. (*Dispõe sobre a reorganização da carreira dos Policiais Civis do Distrito Federal*).

RELATOR: Senador **ADELMIR SANTANA**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão recebe para exame o Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2007 (Projeto de Lei nº 2.800, de 2003, na Casa de origem), de autoria do então Deputado José Roberto Arruda, que tem por objetivo modificar a denominação de cargos da carreira dos Policiais Civis do Distrito Federal, alterando, para esse fim, os arts. 3º e 8º da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996. O cargo de Agente Penitenciário passará a ter a designação de Agente de Polícia de Execução Penal.

Após o exame por esta Comissão, o projeto deverá seguir à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

De início, devemos registrar que a relatoria dessa proposição nos foi oferecida em razão do afastamento deste Colegiado do relator inicialmente designado, o ilustre Senador Romeu Tuma. Rendemos homenagem ao seu trabalho, aproveitando neste relatório importantes contribuições de sua lavra, inclusive com relação ao substitutivo apresentado.

Dentre as atribuições desta Comissão encontra-se a de emitir opinião sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

A matéria tratada no Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2007, referente à organização da Polícia Civil do Distrito Federal, é de competência da União, tendo em vista o disposto no art. 21, XIV, da Constituição Federal. O assunto não está incluído dentre aqueles reservados à iniciativa privativa do Presidente da República, do que se conclui pela viabilidade de apresentação da proposição por parlamentar. No aspecto constitucional, portanto, não se identificam vícios no projeto.

No plano da juridicidade, entretanto, alterações legislativas posteriores à apresentação do projeto trouxeram a necessidade de se promover uma adaptação em seu texto. Após o início da tramitação do projeto na Câmara dos Deputados, foi editada a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, resultado da conversão da Medida Provisória nº 308, de 2006, para alterar a remuneração dos cargos das carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal, que passou a ser efetuada na forma de subsídio, fixado em parcela única. A esse subsídio, nos termos dos §§ 4º e 8º da Constituição, não pode ser acrescentada qualquer outra espécie remuneratória. Por essa razão, a lei em comento revogou o art. 8º da Lei nº 9.264, de 1996, que tratava da Indenização de Habilidaçõa Policial Civil, incorporando essa parcela ao subsídio.

O Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2007, na forma em que foi aprovado na Câmara dos Deputados, procurava alterar a redação do art. 8º da Lei nº 9.264, de 1996, apenas para manter a uniformidade do texto legal quanto à nova denominação dos Agentes de Polícia de Execução Penal. A publicação da Lei nº 11.361, de 2006, ao determinar a revogação daquele artigo, tornou anacrônica essa disposição do PLC nº 26, de 2007.

Faz-se necessário, destarte, alterar a proposição para suprimir a menção ao dispositivo que não está mais em vigor, de forma a manter sua coerência, e também para respeitar o disposto no art. 12, III, c, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que veda o aproveitamento do número de dispositivo revogado.

No que concerne à regimentalidade, não existem óbices ao seguimento da tramitação do projeto.

Em que pese o fato de a análise do mérito ser reservada à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, devemos consignar nossa satisfação com a justiça da proposição, por conceder aos atuais agentes penitenciários da Polícia Civil do Distrito Federal denominação mais adequada à sua inserção institucional.

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela aprovação, por constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, do Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2007, na forma do substitutivo a seguir:

EMENDA Nº 1-CCJ (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 26 (SUBSTITUTIVO), DE 2007

Altera o art. 3º da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, para modificar a denominação de cargos da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 3º** A Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal fica reorganizada nos cargos de Perito Criminal, Perito Médico-Legista, Agente de Polícia, Escrivão de Polícia, Papiloscopista Policial e Agente de Polícia de Execução Penal. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 21 novembro de 2007.

Senador Marco Maciel, Presidente

Senador Adelmir Santana, Relator